



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**

26/10/2016

AS 09:42 Horas

Ass.: 

PARECER nº 177/2016

Veto nº 5/2016

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o processo de Veto nº 5/2016, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que apresenta o **"VETO INTEGRAL"** ao Projeto de Lei nº 08/2014.

Sustenta que o Veto se faz necessário por apresentar vício de iniciativa, eis que *"padece vício de ordem formal"*, já que a norma buscada é de sua competência e não da competência legislativa.

Discorre sobre a competência do Chefe do Poder Executivo e cita as normas legais inerentes, como também precedentes jurisprudenciais que cancelam o entendimento, defendendo sua competência privativa para o ato.

Como fundamento derradeiro do veto, traz o Chefe do Poder Executivo a existência da Lei Municipal nº 5.997/2015, que instituiu o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, a denominada *"Justiça Restaurativa"*, segundo o qual, referido método implementado está se tornando uma efetiva ferramenta na solução de conflitos no ambiente escolar, alcançando todos aqueles inseridos neste âmbito.

No que tange ao vício de iniciativa, reportamo-nos ao Parecer nº 161/2016, apresentado por ocasião do Projeto de Lei em questão, onde opinamos desfavoravelmente à tramitação do mesmo, cujos fundamentos daquele soaram eco agora nas razões apresentadas para o Veto em liça.

De outra banda, diante da invocação da Justiça



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Restaurativa, verifica-se que a legislação que a implementou trata especificamente em seus artigos a contemplação das medidas também no âmbito escolar, citando-se, por exemplo, o artigo 5º:

Art. 5º O processo de articulação e mobilização intersetorial e interinstitucional de que trata o art. 4º, no âmbito da Administração Municipal, será referenciado junto a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social. (destaquei).

Ainda, foram criadas as Centrais de Pacificação Restaurativa, versando a letra 'b' do inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei nº 5.997/2015, que a situação de conflitos na escola ficam submetidas à Central de Pacificação Restaurativa da Infância e da Juventude e Cidadania, o que, notadamente, atende a todos os membros da comunidade escolar, vale dizer alunos, professores, equipe diretiva, funcionários, pais, irmãos, enfim qualquer situação que venha a surgir no âmbito das escolas.

Então, a matéria da proposição aprovada e ora objeto do Veto já está atendida pela Municipalidade e a sanção da mesma, na verdade, tornar-se-ia basicamente *bis in idem*.

Portanto, na linha da orientação já documentada no Projeto de Lei, o parecer desta Assessoria Jurídica **é pelo acolhimento do Veto em exame**.

Assim sendo, considerando os aspectos acima, o Parecer desta Assessoria é pelo **ACOLHIMENTO** do Veto nº 5/2016 ao Projeto de Lei nº 08/2014.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

*Advogado Márcio Roberto da Silva*  
OAB/RS 31.834

*Coordenador do Departamento Jurídico*